



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060781-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado ORLANDINO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2060781-80.2025

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Agravado: Orlandino Ramos

Voto 52.195

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pagamento do precatório. "Período de graça" constitucional. Incidência exclusiva de correção monetária pelo IPCA-E. Tema 1335 do STF. Art. 21-A, § 5º, da Res. 303/2019 do CNJ. Ausência de saldo remanescente. Fase de cumprimento de sentença extinta. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão a fls. 51 do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que, em fase de cumprimento de sentença de ação acidentária, homologou os cálculos apresentados pelo segurado exequente, em acordo com o quanto apresentado em perícia contábil com cópia a fls. 39/50.

Agrava a autarquia buscando o refazimento dos cálculos, para determinar-se a aplicação isolada do IPCA-E durante o "período de graça" constitucional.

Deferido o processamento do recurso com efeito suspensivo (fl. 62/63).

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 72/77).

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária movida pelo apelante, contra o INSS, julgada procedente para condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente.

Instaurada a fase de cumprimento de sentença e efetuado o pagamento do precatório, o segurado exequente alegou a pendência de valores remanescentes. Foi apresentada impugnação pelo INSS aduzindo equívoco na aplicação da Taxa Selic para a evolução da dívida durante o "período de graça", uma vez que só caberia correção monetária pelo IPCA-E.

Determinada a elaboração de perícia contábil, sobreveio relatório com cópia a fls. 39/50, determinando a aplicação da SELIC como taxa de atualização monetária, de modo que a r. decisão agravada homologou o saldo remanescente de R\$ 14.451,38.

O recurso será provido.

Com efeito, na hipótese em análise, discute-se a evolução da dívida unicamente no período entre a data de expedição do ofício requisitório e data do pagamento.

Para tanto, o INSS defende a aplicação do IPCA-E, enquanto o exequente insiste na incidência da Taxa Selic.

É cediço que, em tal período, denominado "período de graça", há suspensão do cálculo de juros, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do C. STF, em respeito ao disposto no art. 100, § 5º, da CF. Aplica-se, então, apenas correção monetária.

É o que se extrai, inclusive, da tese fixada no Tema 1.037 de Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que **não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição.** Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, **a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'**" [grifos não originais].

O impasse surge no caso porque, embora, de um lado, não incidam juros moratórios no período, de outro, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2021 dispõe que, "nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e **para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**" [grifos não originais].

Ocorre que claramente se depreende de tal redação que, ao contrário do alegado pelo exequente, a Taxa Selic deve incidir não só "para fins de atualização monetária", mas para fins desta e também da remuneração do capital e da compensação da mora.

Assim, se no "período de graça" não incidem juros de mora, logicamente não se pode aplicar a Taxa Selic, que sabidamente engloba tanto correção monetária quanto juros de mora. Logo, faz-se necessária a adoção de um índice que reflita exclusivamente a atualização monetária.

Nesse exato sentido houve recente fixação da tese de repercussão geral, correspondente ao Tema nº 1335 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado 'período de graça', os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF" (STF, RE 1.515.163-RG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 11/10/2024).

E quanto ao índice de atualização monetária a ser aplicado isoladamente, é certo que já foi fixado pelo art. 21-A da Resolução nº 303, 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

I – ORTN – de 1964 a fevereiro de 1986;

II – OTN – de março de 1986 a janeiro de 1989;

III – IPC / IBGE de 42,72% – em janeiro de 1989;

IV – IPC / IBGE de 10,14% – em fevereiro de 1989;

V – BTN – de março de 1989 a março de 1990;

VI – IPC/IBGE – de março de 1990 a fevereiro de

1991;

VII – INPC – de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII – IPCA-E/IBGE – em dezembro de 1991;

IX – UFIR – de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X – IPCA-E / IBGE – de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

XII – IPCA-E/IBGE – de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) – de dezembro de 2021 em diante.

(...)

§ 5º. A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o **período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal**, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará **exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII** deste artigo. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara Especializada:

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 924, II, DO CPC. RECURSO DO AUTOR. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE O SALDO DEVEDOR. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PERÍODO DE GRAÇA). **INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 5º, DA CF. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. TEMA 1.037/STF. ART. 21-A, §5º, DA RESOLUÇÃO Nº 303/2019 DO CNJ, INCLUÍDO PELA RESPECTIVA RESOLUÇÃO Nº 448/2022. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO IPCA-E DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. INAPLICABILIDADE DO EMPREGO DA TAXA SELIC, QUE ENGLOBA O CÔMPUTO DE JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA.** APELO DESPROVIDO. Recurso do autor. Arguição de existência de saldo remanescente. Incidência da taxa Selic até o efetivo pagamento do precatório. Descabimento do cômputo de encargos moratórios no período de

*graça constitucional. Art. 100, §5º da CF. Súmula Vinculante 17/STF. Tema 1.037/STF. Incidência exclusiva de correção monetária no respectivo lapso temporal. **Aplicação do IPCA-E**, nos termos do art. 21-A, 5º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, incluído pela Resolução nº 448/2022. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 0003583-58.2024.8.26.0161, Rel. Des. Richard Pae Kim, j. em 12/09/2024)*

Entendo, deste modo, que deverá ser aplicado apenas o IPCA-E entre os períodos de 06/2019 a 12/2021; posteriormente, a Taxa SELIC entre referida data e o Ofício Requisitório, expedido em 04/2023 e, por fim, novamente o IPCA-E entre referida data e o pagamento, em 02/2024, restando de rigor, portanto, o refazimento dos cálculos para a averiguação de eventual montante inadimplido.

Por esses motivos, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator